

ABORDANDO AS CONSEQUÊNCIAS DE UM JULGAMENTO JUSTO SOB A PERSPECTIVA DO FILME “JUSTIÇA PARA TODOS”

ADDRESSING THE CONSEQUENCES OF A FAIR JUDGMENT FROM THE PERSPECTIVE OF THE MOVIE "AND JUSTICE FOR ALL"

João Victor Oliveira Alves Araújo¹ Leonardo Barreto Ferraz Gominho²

RESUMO: O presente artigo, por meio do filme “Justiça para todos”, tem por objetivo, realizar comparações entre a aplicação das leis nos dois contextos da sociedade brasileira, em que estas envolvem os mais e os menos favorecidos financeiramente, visto que elas foram feitas para auxiliar a sociedade, e atender o bem comum de todos os brasileiros. Todavia, há controvérsias quanto ao direito na teoria e na prática. Assim é notório para quem conhece as normas legais, que as mesmas contêm um texto bastante detalhado de como devem ser o direito na prática, porém o que vemos nos casos concretos é bem diferente do que está escrito. Dessa forma, o estudo traz o que de fato acontece na sociedade brasileira, chegando à conclusão de que em muitos casos, não há uma aplicação correta da lei, apesar da legislação expor que a justiça é “cega”, no entanto, em certas ocasiões escolhe quem quer beneficiar e quem quer condenar.

Palavras-chave: Aplicação na prática. Igualdade. Princípios constitucionais.

ABSTRACT: This article, through the film “Justice for all”, aims to make comparisons between the application of laws in the two contexts of Brazilian society, where these involve the most and the least financially favored, since they were made for a assist society, and serve the common good of all Brazilians. However, there are controversies regarding the law in theory and in practice. So it is notorious for those who know the legal rules, that they contain a very detailed text of how the law should be in practice, but what we see in the concrete cases is quite different from what is written. Thus, the study brings what actually happens in Brazilian society, reaching the conclusion that in many cases, there is no correct application of the law, despite the legislation stating that justice is “blind”, however, on certain occasions chooses who wants to benefit and who wants to condemn.

Keywords: Practical application. Equality. Constitutional principles.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo intenta analisar as questões fáticas e jurídicas apresentadas no filme “Justiça para todos” (... *And Justice for All*), lançado no ano de 1979, que tem como tema central a tentativa de uma aplicação das leis de maneira igualitária para todas as pessoas, independentemente de suas condições financeiras.

Apresenta-se a problemática que é enfrentada no Brasil, onde se vivencia em muitos casos a aplicação das leis do nosso ordenamento jurídico, as quais não condizem com o que de fato está escrito nas mesmas. Visto isto, observa-se que os maiores prejudicados com essas falhas, em grande parte são as pessoas mais carentes, sendo assim, a aplicação para elas tem sido muitas vezes injusta, enquanto para outras com condições financeiras maiores, tem sido aplicada de maneira mais branda.

Dessa forma, quando há esse tipo situação, deve-se observar que, o ordenamento jurídico pátrio, é contrário ao julgamento desigual, pois, vela sempre pela igualdade processual, visando tratar todas as pessoas que recorrem ao judiciário de maneira igualitária.

O ordenamento jurídico brasileiro está repleto de normas que combatem a desigualdade na aplicação das leis, tais como o artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, em diversos incisos, bem como, o código de processo civil que trata sobre a fundamental e indispensável imparcialidade do magistrado e princípios que são base de como devem proceder os julgamentos no Brasil.

Nesse diapasão, Karen Rosendo de Almeida Leite Rodrigues e Arycia Santos Costa, publicaram em seu artigo, no sentido em que o ideal de cidadania ampliou o novo modelo de Estado Democrático de Direito proposto na consolidação da Constituição Federal de 1988. Em que o plano apresentado para a estruturação do Estado pós-Constituição de 1988, é de uma comunidade de iguais, que disponham e gozem dos mesmos direitos multifacetados, garantindo-lhes o direito pilar de preservação da dignidade essencial ao ser, em consenso com contextos éticos, históricos, sociais, culturais e políticos (artigos 1º, 3º, 5º, da Constituição Federal de 1988). (Costa, 2018).

Não obstante, cabe ressaltar que a Magna Carta, ainda traz como exemplos de equidade, em seu artigo 5º, XXXV, que há todos é garantido o acesso e apreciação de demanda no poder judiciário independente de lei. É o que segue:

Segundo a Constituição Federal brasileira, em seu artigo 5º, XXXV, ninguém pode ser privado, quer por intermédio de lei ou não, de apreciar suas demandas ao Poder Judiciário. Esta é a previsão constitucional do acesso à justiça. (CAXILÉ, TIAGO DAMASCENO, 2018, s.p.).

Assim sendo, nota-se que, essas desigualdades no âmbito judicial não decorrem da falta de leis reguladoras no ordenamento jurídico, mas sim de falhas que são apresentadas no momento em que as mesmas vão ser aplicadas na prática pelo poder judiciário.

No decorrer do artigo se apresentará um estudo que tem por objetivo expor como base as leis do nosso ordenamento jurídico, doutrinas, jurisprudências e o filme Justiça para todos, onde mostra uma realidade muito próxima da que se vive.

Dessa forma, objetiva-se por meio do filme, realizar comparações entre a aplicação das leis nos dois contextos da sociedade brasileira, em que estes envolvem as duas classes sociais que temos, que são: os mais e os menos favorecidos financeiramente.

2 RESUMO DO FILME

O filme “Justiça para todos” narra a vida de um advogado Arthur Kirland (Al Pacino) que em sua carreira profissional se depara com muitas dificuldades, pois sofre com o sistema opressor e corrupto da justiça norte americana, o advogado, sempre prima pelos bons costumes e a ética, sendo assim ele tenta confrontar todas as falhas éticas tentando buscar a verdadeira justiça. (Gomes, 2013).

O filme trata de diversas pessoas do âmbito jurídico com diferentes personalidades que influenciam de maneira negativa na qualidade do sistema judiciário norte americano. Entre eles se

encontra o juiz Francis Rayford (Jack Wander) uma figura importante na sociedade que tem alguns desequilíbrios emocionais que não correspondem aos tipos de atitudes que deveriam ser tomadas por uma pessoa que exerce uma função de julgar outras pessoas. (Gomes, 2013).

Outra figura que se destaca de maneira central é o juiz Henry Fleming (Jhon Forsythe) um homem de moral contestável que chega a prender Arthur por desacato, devido o advogado agir de maneira insistente pleiteando para o juiz reexaminar um caso em que tinha novas provas acerca da inocência de um condenado. Todavia, o magistrado se nega a considerar as novas provas mantendo recluso um provável inocente. (Gomes, 2013).

Dias após, o magistrado se vê diante de uma acusação de estupro e chama Kirkland para fazer a sua defesa, agindo de maneira maquiavélica e astuta para induzir o juiz a erro querendo fortalecer a sua defesa pelo fato de ter sido feita por um desafeto. (Gomes, 2013).

Dessa forma, o advogado Arthur, indignado com toda situação, onde estava vendo que havia uma probabilidade do réu ser inocentado, pois devido a sua função como juiz, estava tudo ficando mais favorável para ele, o se defensor tem um pequeno surto e acaba por confessar o crime cometido pelo seu cliente perante o júri, causando tumulto. (Gomes, 2013).

3 PRINCÍPIOS LEGAIS QUE NORTEIAM A JUSTIÇA NO BRASIL

Neste tópico, será apresentado alguns princípios legais, que dão ensejo para que na prática, o processo jurídico brasileiro, seja feito de maneira justa, no momento da sua aplicação, tais como: princípio da igualdade processual, princípio do devido processo legal, princípio do contraditório e da ampla defesa, princípio da imparcialidade e princípio do duplo grau de jurisdição.

3.1 DEFINIÇÃO DE PRINCÍPIOS

Princípios, são normas que norteiam como deve proceder, o processo judicial no Brasil. Estes, estão espalhados dentro da Constituição e dos demais códigos, sempre servindo de base para as lides e ajudando em momentos em que há um caso concreto que não tem uma lei especificamente para aquele processo.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, dispositivo fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônica. (MELLO, 2000, pp. 747-748).

Assim sendo, os princípios afincados no bojo da Magna Carta exercem função de grande importância no ordenamento jurídico pátrio, tanto é que são erigidos à categoria de princípios constitucionais. Uma vez que:

Os princípios constitucionais estabelecidos consistem em determinadas normas que se encontram espalhadas pelo texto da constituição, e, além de organizarem a própria federação, estabelecem preceitos centrais de observância obrigatória aos Estados-membros em sua auto-organização. (MORAES, 2014, p. 272).

Desta feita, falaremos sobre os principais princípios constitucionais envolvidos.

3.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE PROCESSUAL

Visto que, muito se fala na questão de igualdade no âmbito judicial, há diversas normas dentro do ordenamento jurídico brasileiro que norteiam e dão ênfase para que os processos na prática sejam mais justos. Destarte, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, versa sobre a igualdade para todos, independentemente de qualquer outro fator.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes[...]. (BRASIL, 1988, s.p.).

Assim sendo, é perceptível que o legislador ao criar esta lei se preocupou com a questão da desigualdade entre as classes sociais, pois, esse tema não retrata apenas a atualidade, mas, sim, um problema que se vem buscando uma solução há muito tempo.

De fato, essa questão merece ênfase, pois a sociedade vem sofrendo com problemas de desigualdades, quando estão em busca de garantir seus direitos de maneira legal e muitas vezes são impedidos por não possuírem uma certa influência na sociedade ou baixas condições financeiras. Dessa forma, há vários casos em que as leis não são cumpridas como devem e acabam prejudicando as partes do processo. (MENDRONI, 2006).

Vale salientar que, para aplicação desta norma se deve levar em conta não apenas o tratamento de todos como sendo iguais em quaisquer aspectos. É primordial, dar ênfase a detalhes que podem tornar uma parte mais vulnerável que a outra como falta de conhecimento ou baixo patamar social. Sendo assim, deve-se “*tratar os iguais com igualdade e os desiguais na medida de suas desigualdades*” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42), tendo em vista que o objetivo é garantir justiça para todos.

É de suma importância o destaque do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, em que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, pois ele é a base da aplicação da justiça para os cidadãos, e apesar deste não passar despercebido e ser alvo de muitos comentários, quando direcionado para a prática nos processos brasileiros, é evidente que nem sempre há uma aplicação correta das normas. Notando-se, que há situações em que nem todos são tratados de maneira igual perante a lei, pelo fato da discriminação entre as classes sociais. (BRASIL, 1988, s.p.).

Tendo em vista ainda o artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que no seu inciso XXXV, diz que não deixará de ser apreciada a lesão ou ameaça do direito do brasileiro.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988, s.p.).

Assim, é notório e de fácil percepção, que, o legislador não teve apenas a preocupação em garantir a igualdade para todos perante a lei, como também deixou expresso a garantia de que quando violado

os direitos sociais a justiça brasileira não deixaria o cidadão desprotegido, e agiria de maneira que garantisse o benefício dele, tendo em vista que ele não poderá ter seu direito lesado e ser prejudicado.

3.1.1 IGUALDADE FORMAL X IGUALDADE MATERIAL

A igualdade em seu sentido meramente formal, também denominada igualdade perante a lei ou igualdade jurídica, consiste no tratamento equânime cominado pela lei aos indivíduos, tendo em vista, subordinar todos ao crivo da legislação, independente de raça, cor, sexo, credo ou etnia. Logo, a igualdade material, também conhecida como igualdade real ou substancial tem por desígnio igualar os indivíduos, que essencialmente são desiguais. (SILVA, 2017).

Logo, compreende-se que a igualdade em sua face formal, contudo, é insuficiente, na medida em que desconsidera as peculiaridades dos indivíduos e grupos sociais menos favorecidos, não garantindo a estes as mesmas oportunidades em relação aos demais.

Nesse momento, surge a concepção de igualdade em sua acepção substancial, que não se limita apenas ao plano jurídico-formal, mas busca uma atuação estatal positiva.

Dessa forma, é importante destacar que, o legislador, atentando para a realidade, leve em consideração os aspectos diferenciadores existentes na sociedade, adaptando o direito às peculiaridades dos indivíduos.

De acordo com o professor Alexandre de Moraes, a igualdade garantida pela Constituição Federal de 1988, atua em duas faces, sendo estas, em relação ao poder legislativo ou executivo, este quando edita leis em sentido amplo, na medida em que dificulta a criação de normas que violem a isonomia entre indivíduos que se deparam na mesma situação; e, também, em relação ao intérprete da lei, ao impor que este a aplique de forma igualitária, sem quaisquer distinções. (MORAES, 2002).

Assim, resta claro que a Magna Carta de 1988, procurou aproximar as concepções de igualdade formal e material. Em que há inúmeros dispositivos constitucionais que buscam o banimento de desigualdades de fato, como o artigo 3º, que dispõe que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*” (inciso I); “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*” (inciso III) e; “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação*” (inciso VI). (BRASIL, 1988, s.p.).

3.3 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Nos dizeres do doutrinador Fredie Didier Jr., o termo “devido processo legal” vem da tradução para o português da expressão que em inglês é: “*due processo of law*”. Law, todavia, tem o significado de direito, e não de lei (“*statute law*”). A observação é fundamental: o processo há de estrar de acordo com o direito como um todo, e não apenas em com a lei. “Legal” dessa forma, é uma palavra que remete a direito e não a lei. (DIDIER JUNIOR, 2016).

Dessa forma, temos o princípio do devido processo legal, que garante a todos os brasileiros e estrangeiros, que estejam no Brasil, o direito a um processo judicial devido, justo e adequado.

Este princípio trata do direito fundamental de um processo equitativo, justo e devido. O inciso LIV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, evidencia esse princípio, onde expressa:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal [...]. (BRASIL, 1988, s.p.).

Nota-se que, para um cidadão brasileiro ter seus direitos privados, ele deverá passar por um processo justo, em que o magistrado de maneira sensata irá examinar todas as questões, para depois julgar.

Ocorre que, em muitos casos dentro da prática; o cidadão tem esse direito violado, pois nem sempre ocorre um processo adequado. Há diversos acontecimentos onde o indivíduo menos favorecido financeiramente, tem seu direito censurado por não passar pelo devido julgamento. Todavia, também existem fatos em que pessoas de elevadas condições financeiras não passam pelo mesmo processo de julgamento, conforme prevê a lei, e são punidos de forma mais branda.

Esse princípio, previsto na Carta Magna, deve ser fiscalizado adequadamente, pois devido ao sistema, na sociedade onde os valores morais estão sendo deixados de lado, onde a ética na justiça brasileira também vem sendo esquecida, ocasionando assim, um elevado grau de desigualdade.

3.2.1 SINGELO CONTEXTO HISTÓRICO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Assevera Fredie Didier Jr., ao tratar desse princípio em um contexto histórico, que:

Esse decreto inspirou a magna carta de 1215, *pacto* entre o rei João e os barões, que consagrava submissão do rei inglês a *law of the lorde*, expressão equivalente a *due process law*, conforme conhecida lição de Sir Edward Coke. A magna carta costuma ser tida como o mais remoto documento normativo histórico de consagração de devido processo legal, até mesmo em razão da forte influência que exerceu na formação dos direitos inglês e estadunidense. (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 66).

Haja vista, a evolução histórica deste princípio, ele teve início na Inglaterra e nos Estados Unidos da América, em que surgiu com base em jurisprudências que eram derivados dos tribunais. (TURBAY JUNIOR, 2012).

Na constituição brasileira, nem sempre houve espaço para este princípio, que veio a ser expresso apenas a partir da atual Constituição Federal de 1988. (TURBAY JUNIOR, 2012).

3.4 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Como citado anteriormente, o processo jurídico brasileiro conta com o princípio do devido processo legal. Sendo assim, inserido nele, deve-se atentar ao duplo grau de jurisdição, onde as partes têm o direito de recorrer de alguma sentença que tenha achado injusta.

Esse princípio, não é previsto de maneira expressa dentro da Constituição Federal de 1988. Toda via, tem orientado o sistema processual do Brasil, pois, são inúmeros, os meios de recorrer de decisões

judiciais. Tais como o recuso de apelação, onde as partes podem recorrer de uma sentença proferida em primeira instância.

Art. 1.009 Da sentença cabe apelação. (BRASIL, 2015, s.p.).

De igual modo, também o recurso de embargos de declaração, em que as partes têm o direito de interpor quando a sentença judicial for: obscura, contraditória, suprimir omissão do juiz ou para correção de erro material.

Art. 1.022 Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (...). (BRASIL, 2015, s.p.).

Também há os recursos extraordinários e os recursos especiais, em que a lide será levada ao Supremo Tribunal Federal (se extraordinário) ou ao Superior Tribunal de Justiça (se especial).

Art. 1.029 O recurso extraordinário e o recuso especial, nos casos previstos na constituição federal, serão interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão(...). (BRASIL, 2015, s.p.).

Assim sendo, o princípio do duplo grau de jurisdição, tem como objetivo, garantir uma justiça imaculada, onde as partes podem ficar mais convencidas de que a sentença proferida foi realmente justa para ambos.

3.5 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

São esses dois princípios que estão bastante ligados, pois, um completa o outro. Dessa forma, o contraditório dá a parte o direito de refutar as alegações que a outra fez, dessa forma, podendo se valer do princípio da ampla defesa, onde poderá a parte afirmar o contrário e expor provas em seu favor.

Esses dois princípios se encontram previstos na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, LV.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988, s.p.).

Para alguns, estes seriam os principais princípios dentre de um sistema justo processual.

3.6 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

Também, é fundamental a análise deste princípio, pois, ele é uma peça fundamental para o funcionamento do Direito brasileiro na prática. Este princípio expõe que, o juiz, no decorrer do processo judicial, deve agir de maneira imparcial, ou seja, dever ser neutro, não podendo este tomar partido dentro da lide. Nesse aspecto, o magistrado deve dar a sentença conforme seu conhecimento jurídico e não partir para o lado pessoal.

Art. 139 O juiz dirigirá ao processo conforme as disposições deste código, incumbindo-lhe:
I - Assegurar às partes igualdade de tratamento. (BRASIL, 2015, s.p.).

Portanto, é obrigação do magistrado assegurar a igualdade das partes processualmente falando.

4 ANÁLISE SOCIAL DA JUSTIÇA BRASILEIRA

Em um estudo publicado no site “justificando”, cujo título é: “*A desigual Justiça brasileira: uma análise de dados e estratégias de mudança*”, estima-se que o Brasil esteja entre os países em que mais há desigualdade dentro dos processos jurídicos, no qual em seu texto relata:

[...] Há a confirmação de que o governo brasileiro é incrivelmente ineficiente em garantir a justiça de maneira igualitária. Isso viola princípios básicos que todo governo democrático deveria garantir. (OLIVEIRA, 2017, s.p.).

Tendo em vista estudos, é evidente que a visão social sobre a justiça brasileira tem sido cada vez mais crítica, pois observa-se os textos de leis, onde há todo um cronograma a ser seguido para se chegar a um fim em que a justiça prevaleça, no entanto chega-se à conclusão de que a justiça perece, por aplicação desigual no âmbito material das leis.

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA JUSTIÇA BRASILEIRA

Apesar de haver diversas normas jurídicas, que buscam prevenir que no decorrer do processo judicial não haja nenhuma desigualdade, vale a pena analisar como essas leis influenciam na prática, se realmente são aplicadas conforme regula o ordenamento jurídico, ou se elas são burladas e deixadas de lado nos momentos de sua aplicação.

Desse modo, seguem como exemplos alguns casos já julgados, que tiveram grandes repercussões.

5.1 CASOS CONCRETOS

Ao buscar jurisprudências pertinentes, é impossível deixar de dar ênfase ao caso do filho da desembargadora Tânia Freitas Borges, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul. No presente caso, o filho da desembargadora, Breno Fernando Solon Borges, foi detido com 129 (cento e vinte e nove) quilos de maconha, munições de fuzil e uma pistola nove milímetros. Ele ficou preso pouco mais de três meses e logo após a impetração de dois habeas corpus, pôde ficar em liberdade. (Oliveira, 2017).

Em sua defesa, foi alegado que o réu sofria de doença psicológica (síndrome de borderline), e que por estar nessa situação, seria considerado inimputável, e deveria passar por tratamentos psicológicos. Na ação supracitada, fez-se necessário a impetração de dois habeas corpus pelo fato de não ter sido reconhecido anteriormente nenhum vínculo do acusado ou da família com a doença já mencionada, sendo assim, o juiz Idail de Toni Filho, negou o pedido. Dessa forma, através de recurso, foi encaminhado ao desembargador Ruy Celso Barbosa Florence que supostamente seria amigo da desembargadora, mãe do réu, e logo em seguida, Breno Fernando Solon Borges foi encaminhado para tratamento da suposta doença. (Oliveira, 2017).

Em outra ocasião, o cidadão foi investigado pela Polícia Federal por se envolver em um plano de fuga de um traficante e novamente foi posto em liberdade através de habeas corpus, que foi concedido pelo desembargador José Ale Ahmad Netto. Segue entendimento do Tribunal:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO DESEMBARGADOR RUY CELSO BARBOSA FLORENCE

2ª Câmara Criminal

Processo : 1407852-90.2017.8.12.0000 - Classe: Habeas Corpus - Agua Clara [...]Paciente : Breno Fernando Solon Borges[...] Informam que o paciente foi preso e autuado em flagrante na data de 8.4.2017 , pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, c/c art. 40, V (tráfico interestadual de entorpecentes), no art. 35 (associação para o tráfico de entorpecentes), todos da Lei 11.343/06, bem como no art. 16 da Lei 10.826/03 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). [...] Colhe-se dos autos que o paciente Breno Fernando Solon Borges e os interessados Cleiton Jean Saches Chaves e Isabela Lima Vilalva, foram presos e autuados em flagrante no dia 8.4.2017 , porque supostamente teriam sido surpreendidos transportando aproximadamente 129 Kg de "maconha", 199 munições calibre 7.62, mais 71 munições calibre 9 mm, incidindo, em tese, nos delitos do art. 33 c/c art. 40, V, do art. 35, todos da Lei 11.343/06 e do art. 16da Lei 10.826/03. [...] E M E N T A - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - USUÁRIO DE DROGAS - SUBSTITUIÇÃO - TRATAMENTO -INTERNAÇÃO DO PACIENTE - CLÍNICA ESPECIALIZADA - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se de prisão preventiva em que o paciente possui condições pessoais favoráveis e justa causa para tratamento, nada impede a substituição da segregação cautelar pela internação em clínica especializada. Ordem concedida. (BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. Habeas Corpus n. 1407730-14.2016.8.12.0000. 2ª Câmara Criminal. Relator(a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence. Data de julgamento: 29/08/2016).

Todavia, com Rafael Braga ex-morador de rua, foi exatamente o contrário. O mesmo em depoimento afirmou que, quando voltava para o local que costumava ficar (uma casa abandonada), encontrou duas garrafas no local, uma de cloro e outra de desinfetante, e as pegou. Logo após, foi chamado por policiais que estavam nas redondezas e que ficaram desconfiados de Rafael. Ao chegar perto dos mesmos, a vítima afirma que tomaram um dos recipientes e lhe agrediram. Logo após, o morador foi levado à delegacia de polícia e detido sob acusação de ter objetivo ilícito na utilização do material recolhido. Entretanto, o acusado alega que não tinha o intuito de fazer mal-uso dos produtos e afirma ser inocente das acusações feitas. (OLIVEIRA, 2017).

Passados certo tempo, no dia 12 de janeiro de 2016, Rafael foi mais uma vez detido pela polícia em uma abordagem na Vila Cruzeiro, onde foi supostamente encontrado com ele o equivalente a 0,6 gramas de maconha, e 9,3 gramas de cocaína. A defesa do acusado alega um possível flagrante forjado. O jovem foi julgado pelo crime de tráfico e associação ao tráfico de drogas. Sendo assim, o mesmo em sua sentença foi julgado e condenado a 11 (onze) anos de prisão. (OLIVEIRA, 2017).

Segue entendimento do Tribunal:

HC 0029991-26.2017.8.19.0000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 39 VARA CRIMINAL, Órgão Julgador PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. Partes IMPTE: LUCAS DA SILVEIRA SADA e outros, PACTE: RAFAEL BRAGA VIEIRA e outro, AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 39ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, Publicação 15/08/2017, julgamento 8 de Agosto de 2017, Relator KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT. Habeas Corpus. Artigo 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. Prisão preventiva e posterior sentença condenatória fixando a pena privativa de liberdade em 11 anos e 03 meses de reclusão e 1.687 dias-multa, à razão unitária mínima, em regime inicialmente fechado. Segregação mantida na condenação. Alegação de ausência de fundamentação para a manutenção da custódia. Requerimento de que o réu possa apelar em liberdade. Denunciado preso em flagrante em ponto de venda de drogas, no interior da Vila Cruzeiro, na posse de maconha e cocaína, devidamente fracionadas e com a inscrição da facção dominante na região. Custódia cautelar mantida durante toda a instrução criminal. Ausência de alteração fático-jurídica a ensejar a restituição da liberdade. Réu que ostenta três condenações transitadas em julgado, sendo inclusive reincidente. Há época da prisão o réu gozava de benefício extramuros e fazia uso de tornozeleira eletrônica, o que não o impediu de voltar a delinquir. Manutenção da segregação que constitui um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes desta Câmara. Ordem denegada. (BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Habeas

Corpus n. 0029991-26.2017.8.19.0000. 1ª Câmara Criminal. Relator(a): Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat. Data de julgamento: 08/08/2017).

Analisando os dois casos, podemos visualizar algumas circunstâncias diferenciadas. Pois, apesar da similaridade dos delitos cometidos por ambos, sentença foi aplicada de maneira mais branda para um e mais rigorosa para outro, tendo em vista a enorme diferença em relação a quantidade de drogas apreendida com os acusados.

Sendo assim, é possível afirmar veementemente que há diversas situações onde as leis não são aplicadas da maneira como devem.

5.1 REPERCUSSÕES SOCIAIS DE AMBOS OS CASOS

Diversos sítios de internet trataram dos dois casos, expondo como realmente funciona o sistema judicial brasileiro, no primeiro um cidadão que possui boa condição financeira, em algumas situações consegue se esquivar das punições por atos ilícitos, enquanto alguns que não possuem as mesmas condições são tratados de maneira injusta. Páginas como: diário do centro do mundo, expuseram sua nota de repúdio sobre o assunto afirmando que:

[...] Os dois casos escancaram a seletividade da Justiça brasileira. Um caso é no Rio, outro no Mato Grosso do Sul, mas nas duas decisões há um fundamento subjetivo: a justiça de classe. O que vale para uns, não vale para outros. (CARVALHO, 2017, s. p.)

Em outro site virtual, tratando do caso supracitado, o médico e escritor Dráuzio Varella expõe que:

A Justiça brasileira faz questão de mostrar que é desigual. Já vivi o suficiente para aprender que a igualdade entre seres humanos só é atingida depois da morte, em qualquer parte do mundo. Nos países desenvolvidos, no entanto, existe preocupação do aparato judiciário em aplicar as leis com mais rigor e punir os que as infringem, de modo a transmitir aos cidadãos a sensação de que condições sociais privilegiadas não lhes garante a impunidade. (VARELA, 2019, s.p.).

Dessa forma, é notório que, a justiça brasileira vem perdendo a sua credibilidade quando homens comprometidos em defender o que é legal dentro do ordenamento jurídico se corrompem e tomam decisões conforme a sua vontade, beneficiando a uns e condenando outros de maneira injusta, esquecendo de velar por todos os princípios constitucionais e processuais que há em nosso ordenamento jurídico.

6 DECLARAÇÃO DO MINISTRO BARROSO DO STF SOBRE A DESIGUALDADE NA JUSTIÇA

Em matéria publicada na página R7, o jornalista André Avelar, expos um comentário de um jurista, onde o mesmo diz que, o ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, afirmou que, no Brasil é muito mais fácil prender um menino que esteja portando 100 (cem) gramas de maconha, do que prender um agente público que desviou milhões dos cofres públicos.

[O sistema penal brasileiro] tornou muitíssimo mais fácil prender um menino com 100 gramas de maconha do que prender um agente público ou um agente privado que desviou R\$ 10, 20, 50 milhões. Essa é a realidade do sistema penal brasileiro. Ele é feito para prender um menino pobre e não consegue prender essas pessoas que desviam por corrupção e outros delitos por milhões de dinheiro. (AVELAR, 2018, s.p.).

Desse modo, tal declaração de um atual ministro, fortalece ainda mais o argumento de que a justiça brasileira enfrenta sérios problemas em relação a prática, pois, é possível constatar-se, que a legislação brasileira é muito rica em conteúdos e em normas que tem como objetivo prevenir e combater a desigualdade como supracitado. Todavia, o que vem “travando” o bom funcionamento dessas, são as pessoas as quais são incumbidas de defender, interpretar e aplicar as leis vigentes em casos concretos.

Desse modo, ele também fez uma crítica em relação as demoras para julgar os crimes de colarinhos branco, afirmando ser quase perene nas condenações. (AVELAR, 2018).

A citada declaração do jurista Barroso, cada dia que se passa vem se tornando algo cada vez mais nítido em Âmbito nacional, pois há diversas páginas e blogs que expõem notas de repúdio a justiça do Brasil, e por consequência, a cada dia que se passa, a população tem perdido cada vez mais a confiança no poder judiciário. Órgão este que deveria representar para o povo a esperança de uma sociedade igualitária, onde a diferença entre o negro e o branco é apenas a cor da pele e onde o pobre tenha o mesmo direito e dever do rico.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, ao logo desse estudo foi possível observar-se que a igualdade de justiça para todos ainda está muito longe da concretização plena, mesmo, tendo o constituinte determinado através da Constituição Federal de 1988, a busca incessante pela igualdade em seu aspecto mais democrático e pluralista.

Todavia, observando os princípios e as jurisprudências supracitadas, nota-se que, o que causa essa injustiça no meio judicial, não é a falta de normas reguladas, mas sim o aplicador destas. Conforme vê-se no presente estudo, a legislação brasileira é riquíssima em normas que visam combater a desigualdade dentro do processo, entretanto, é nítido que há várias falhas no sistema jurisdicional.

De acordo com o paralelo feito entre o direito na teoria, com a exposição de normas legais e na prática, com a apresentação de casos já julgados, fica muito mais concreto afirmar que as falhas decorrem da aplicação da lei na prática.

Dessa forma, conclui-se que, em muitos casos, não há uma aplicação correta de lei, apesar de a legislação expor que a justiça é “cega”, ou seja, que não se atém a quem são as partes, em sua aplicação vê-se que ela enxerga muito bem, e em certas ocasiões escolhe quem quer beneficiar e quem quer condenar a todo custo.

Assim sendo, conclui-se que, quando se trata de justiça brasileira, ainda há bastante o que melhorar, pois, a legislação, quando se trata do campo teórico, tem se tornado cada vez mais o oposto da prática, onde pessoas que tem boas condições financeiras e cargos importantes na sociedade, muitas vezes no momento de serem julgados, o processo é perene, e até brando. Todavia, quando se trata de alguém de classe baixa o processo chega até a se tornar mais célere e rigoroso no momento da aplicação da sanção.

REFERÊNCIAS

- AVELAR, André. Barroso diz que é mais fácil prender menino pobre que colarinho branco. R7. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/barroso-diz-que-e-mais-facil-prender-menino-pobre-que-colarinho-branco-04042018>>. Acesso em: 11 jun. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.
- BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.
- BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. Mandado de segurança n.º 14078529020178120000 - MS. Jusbrasil. Disponível em: <<https://tjms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511629618/14078529020178120000-ms-1407852-9020178120000/inteiro-teor-511629628>>. Acesso em: 31 mai. 2019.
- BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Habeas Corpus: HC 0029991-26.2017.8.19.0000 - RIO DE JANEIRO CAPITAL - 39 VARA CRIMINAL. Jusbrasil. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516835187/habeas-corpus-hc-299912620178190000-rio-de-janeiro-capital-39-vara-criminal?ref=serp>>. Acesso em: 31 mai. 2019.
- CARVALHO, Joaquim de. Cara do Pinho Sol x filho da desembargadora: o retrato da Justiça seletiva do Brasil, Mineiro. Disponível em: <<http://mineiropt.com.br/cara-do-pinho-sol-x-filho-da-desembargadora-o-retrato-da-justica-seletiva-do-brasil-por-joaquim-de-carvalho-2/>>. Acesso em: 25 mai. 2019.
- CAXILÉ, Tiago Damasceno. A advocacia em prol da ampliação do acesso à justiça. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5603, 3 nov. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67691>>. Acesso em: 10 jun. 2019.
- CIVITARESE, Jamil. A desigual Justiça brasileira: uma análise de dados e estratégias de mudança. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/05/15/desigual-justica-brasileira-uma-analise-de-dados-e-estrategias-de-mudanca/>>. Acesso em: 15 mai. 2019.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil. 18 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- GOMES, Erick Fernando fiuza viera. Resumo e análise crítica do filme "Justiça para Todos". Jusbrasil. Disponível em: <<https://erickfiuza.jusbrasil.com.br/artigos/434938599/resumo-e-analise-critica-do-filme-justica-para-todos>>. Acesso em: 11 jun. 2019.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. Desigualdade no acesso à Justiça no Brasil. Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 31, jul 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3365>. Acesso em: 11 jun. 2019.
- MORAES, Guilherme Peña de. Curso de direito constitucional. 6. ed. Niterói: Impetus, 2014.
- MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- NERY JÚNIOR, Néelson. Princípios do processo civil à luz da constituição federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- OLIVEIRA, Henrique. Rafael Braga e Breno Borges: quando 9g de racismo pesam mais que 129kg de maconha. Justificando. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/07/27/rafael-braga-e-breno-borges-quando-9g-de-racismo-pesam-mais-que-129kg-de-maconha/>>. Acesso em: 11 jun. 2019.
- RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; COSTA, Arycia Santos. Igualdade na justiça criminal e Defensoria Pública: essência e missão da instituição. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5603, 3 nov. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67631>>. Acesso em: 10 jun. 2019.
- SARTORATO, Diego. Símbolo da seletividade penal, caso Rafael Braga completa cinco anos: Brasil de fato. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2018/06/20/simbolo-da-seletividade-penal-caso-rafael-braga-completa-cinco-anos/>>. Acesso em: 06 jun. 2019.
- SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57812&seo=1>>. Acesso em: 11 jun. 2019.
- TURBAY JR., Albino Gabriel. Uma introdução ao princípio do devido processo legal: a origem no direito comparado, conceitos, a inserção no sistema constitucional brasileiro e suas formas de aplicação. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11877>. Acesso em: 11 jun. 2019.
- VARELLA, Drauzio. Desigualdade judiciária. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/desigualdade-judiciaria/>>. Acesso em: 21 mai. 2019.

Recebido em: 21 de janeiro de 2019

Avaliado em: 15 de março de 2019

Aceito em: 20 de março de 2019

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF) E-mail: jv-alves2015@bol.com.br

² Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina; Especialista e Mestre em Psicanálise Aplicada à Educação e a Saúde pela UNIDERC/ANCHIETA; Mestre em Ciências da Educação pela Universidad de Desarrollo Sustentable; Chefe da Assessoria Jurídica do Município de Floresta/PE; Advogado; Professor de Direito. E-mail: ferrazbar@hotmail.com